

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000686/92-00
Recurso n.º : 00.807
Matéria: : IR FONTE - ANOS: 1989 e 1990
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRF em CARUARU - PE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.865

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

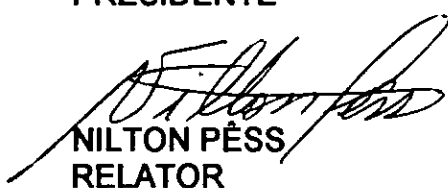
- O disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF n.º 6, de 26/03/96).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

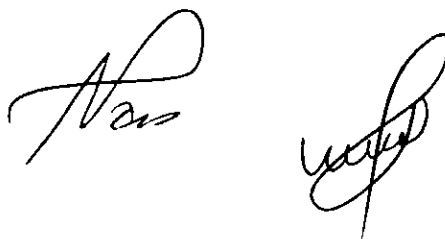

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000686/92-00
Acórdão n.º : 105-11.865

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized and appears to be 'Jorge Ponsoni Anorozo'. The signature on the right is also stylized and appears to be 'José Carlos Passuello'.

**MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000686/92-00
Acórdão n.º : 105-11.865

Recurso n.º : 00.807
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau apresenta recurso voluntário a este colegiado.

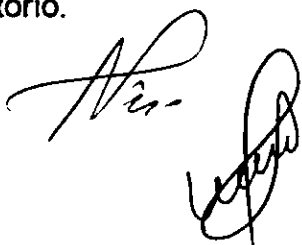
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10435.000683/92-11 (recurso n.º 108.412), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário basicamente reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000686/92-00
Acórdão n.º : 105-11.865

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

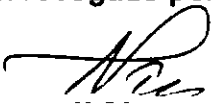
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.864.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente, trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foram apuradas omissões de receitas, relativas aos exercício de 1.990 e 1.991, períodos base de 1.989 e 1.990, que implicou em redução do lucro líquido, o qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º dos Decretos-lei n.ºs 2.064/83 e 2.065/83.

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 6, DE 26 DE MARÇO DE 1.996, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º

4  

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000686/92-00
Acórdão n.º : 105-11.865

7.713, de 1.988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1.989, o que veio a dar uma solução ao lançamento do presente processo.

Verificando-se que o lançamento em discussão refere-se aos anos de 1.989 e 1.990, e em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1.997.


NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000686/92-00
Acórdão n.º : 105-11.865

INTIMAÇÃO

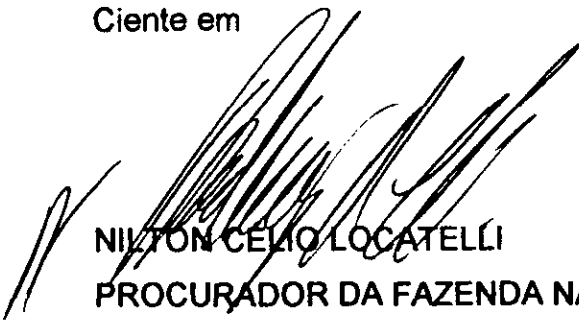
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL